



REGIMENTO  
 DO  
 PROVIMENTO  
 DA SAUDE PARA O PORTO DE  
 Belem.



ENDO O PORTO DESTA CIDADE de Lisboa hum dos de mayor commercio, & por isso tao frequentado das embarcaçoens dos naturaes, & estrangeyros, achandose todos nas prayas que ha de huma, & outra parte tao faceis, & comodo sitios para desembarcar com leguitança se aproveitaõ della lançando gente em terra com avisos aos homês de negocio para disporem anticipadamête as suas conveniencias, & tirando dos Navios as fazendas, a que pòdem excusar as despesas dos direitos, a que são obrigados: E devendo recearte, q̄ assim ellas, como as pessoas, possão vir inficionadas de algum mal contagioso, como tantas vezes tem succedido no mundo, de que resultaõ



naõ só às Cidades,mas ainda às Provincias & Reynos lamétaveis estragos,he precisa toda a atençaõ para evitar semelhãte calamidade, & naõ pôde haver cautela,que em materia tam importãte pareça demasiada: & para que se applichem os meynos possíveis para obviar os perigos, a q̃ està exposta a saude publica, se necessita de novo Regimento;porque tendo o Senado da Camera algũs feytos em tẽpo, em q̃ esta Cidade padecia o formidavel castigo da peste,todos elles trataõ da cura deste pernicioso mal,sem dispor o que convem para a preservaçaõ delle assim neste Porto, como em todos os mais do Reyno, do Algarve & nas terras q̃ cõfinaõ cõ as do dominio del Rey de Castella,que achando-se sem instrucções para o modo de guardarse, sem leys.& por consequencia sem meynos de impor o castigo merecido aos que forem transgressores dellas:pareceo preciso prover os portos, & Rayas do Reyno das importantes vigilancias & cautellas, de que usãõ às naçoens mais politicas, & para este effeyto se ordenou este Regimento.

## CAPITULO I.

*Do Provedor mór*

**O** PROVIDOR mór da Saude q̃ agora he, & for em qualquer tempo alẽ de satisfazer às obrigaçoens q̃ em materia taõ importãte lhe encartegaõ os Regimentos,& Provisões dos Senhores Reys deste Reyno,deve ter correspondencia com os Ministros que Sua Magestade tem em Cortes Estrangeiras; com alguns Portuguezes intelligentes, que assistissem em partes mercantis; & aonde os naõ houver, com os Magistrados da Saude das Cidades,& Villas,maritimas, com quem temos pazes:para saber por avisos de mais credito,se naquellas partes ha causa para que se recee a cõmunicacaõ dellas & ainda que nos lugares,onde ha contagio, se poem cuidado em encubrilho, para q̃ a noticia de que o padecem,lhes naõ impossibilite o comercio, a esperança de achar em nòs em semelhantes casos igual correspondẽcia os poderã obrigar a que nos naõ ocultem as verdadeiras noticias,& as q̃ alcançar,communicarã a todos os portos deste Reyno,para q̃ os Officiaes da Saude de cada hum delles usem de todas as cautellas precisas; & se souber que em alguma parte ha peste, ou outro contagio, darã conta no Senado,para q̃ se possa pedir a Sua Magestade seja servido mandar escrever a todos os lugares que se devem guardar que procu-tem fazello com todo o cuydado,& vigilancia.



84  
CAPITULO II.

*Do Guarda mór.*

**N**O Porto de Belem ha guarda mór Provedor, da Saude, Escri-  
vaõ, Guarda da Bandeyra, & Interprete.

O Guarda mór da Saude hade viver no lugar de Belem, & sendolhe  
necessario fazer ausencia por alguns dias, ou tendo impedimento para  
servir darà conta ao Senado para prover pessoa apta, & conveniente.

Serà muito cuidadoso em deferir aos requerimentos das partes naõ  
cõfétindo q por ommiffaõ dos seus officiaes se lhes dilate o despacho.

Examinarà com grande attençaõ as cartas da Saude se saõ verdadei-  
ras, ou viciadas, & tẽdo qualquer defeyto darà logo cõta ao Provedor  
mór remetendolhe a mesma carta havendoa primeiro purificado, o q  
farà tendo hũa cana cõprida, ou vara aberta na ponta, & nella se me-  
terão as cartas, passaportes, & qualesquer outros papeis de suspeita, &  
se banharão em vinagre & logo se defumarão em hum braseiro, & cõ  
bem fogo se enxugarão: & sem esta diligencia naõ receberà papel al-  
gum de parte suspeitosa.

Chamarà os Juizes, Alcaldes, & Escrivães do Julgado de Belem, &  
seus annexos quando for necessario, & lhes encarregarà as diligências,  
que achar convenientes, & naõ acudindo promptamente, os prenderà,  
& darà conta ao Provedor mór para proceder contra elles.

CAPITULO III.

*Do Escrivaõ.*

**O**ESCRIVAM da Saude tambem hade ter seu domicilio, & as-  
sistencia continua em Belem, donde se naõ poderà absentar sem  
licença do Guarda mór, & sendolhe necessario por alguns dias, o naõ  
farà sem licença do Provedor mór para nomear servintario, & sem q  
o haja, naõ farà ausencia.

Terà na casa do despacho este Regimẽto para se governar por el-  
le, & os mais officiaes, hade ter na mesma casa a vara, cõ que se recebe,  
& purificaõ os papeis, & vinagre para se fazer esta diligencia; & senaõ  
dilate o despacho indo-se buscar a outra parte.

Terà hũ livro rubricado pelo Provedor mór, em que se lançarão  
as condemnaçoens, que o Guarda mór fizer, & no fim de cada anno, ou  
quãdo lhe ordenar o Provedor mór, lho mandarà pelo Guarda da bã-  
deira, & o dinheiro, que estiver cobrado, q constarà do mesmo livro



para se entregar ao Theſoureiro de Saõ Sebaſtiaõ da Padaria, & ſe lhe lançarà em receita, de que levarà conhecimento em fórma.

Terà outro livro tambem rubricado pelo Provedor mòr para ſe inventariarem as fazendas, que forem para o Lazareto declarando o nome do Capitaõ, & do Navio, o numero dos fardos, as marcas delles, o dia, em que ſe tirarãõ do Navio, o genero das fazêdas & qualidade, o dia, em que ſe abriraõ no Lazareto, & ſe começaraõ aſſualhar no primeiro beneficio.

#### C A P I T U L O I V.

##### *Do Guarda da bandeira.*

**O** GUARDA da bandeira da Saude tambem hade viver em Belem, donde não ſairà ſem licença do Guarda mòr aſſim como fica dito no Capitulo do Eſcrivaõ.

Terà grande vigilancia nas embarcações, q̃ entraõ pela barra para logo avisar ao Guarda mòr, & Officiaes q̃ vaõ para a caſa do deſpacho antes que a lâcha venha a terra; porque depois de chegada a ella ſe não poderà apartar da ſua viſta, por ſer precisa a ſua aſſiſtência para impedir, que alguma peſſoa de qualquer qualidade, eſtado, ou lexo chegue a fallar com a gente, que vier na lancha.

Porà todas as acções, & denunciaraõ de todas as peſſoas, q̃ forẽ transgreſſoras deſte Regimento, & aſ ſeguirà athe final ſentença, & não ſe poderà compor com as partes antes, nem depois das acçoens poſtas, & fazendo o contrario ſe lhe darà em culpa.

Terà em ſeu poder a parte do dinheiro das condenaçoens, q̃ tocar a Saõ Sebaſtiaõ da Padaria para o entregar na caſa da Saude de Lisboa, como fica dito.

#### C A P I T U L O V.

##### *Do Interprete.*

**O** INTERPRETE, de que ſe fiaõ todas as noticias, & ſegredos em materia de tanta importancia, como he a da ſaude publica, deve ſer peſſoa, em quem concorraõ todas as qualidades, & requisitos neceſſarios para que o Senado o poſſa prover neſte officio.

Vivirà no porto de Belem, donde ſenaõ poderà abſentar ſẽ as licenças, que ficaõ declaradas; porque todos os Officiaes da Saude neceſſitarãõ das meſmas.

Serà pratico nas lingoas de Europa principalmente daquellas na-

ções,



çoens, que mais frequentaõ este Porto, & naõ sabendo todas, o Senado da Camera nomeará os mais, que forem necessarios.

Quando inquirir os Mestres, Capitães & testemunhas o fará com distincão, & meudesa, observando com grãde advertencia se na fórma, em que lhe respondem, reconhece algũa cautella, equivocação, ou industria, de que se possa presumir engano; & o que entender declararà logo ao Guarda mòr cuja declaraçãõ mandarà elle escrever no auto: & constando em algum tempo que deixou de a fazer o ditto Interprete alèm de perder o officio serà castigado com as mais penas que parecer ao Senado.

C A P I T U L O VI.

*Em que parte darão fundo as embarcações que entrarem, & dos interrogatorios.*

**T**ODO o Navio, Caravella, ou qualquer outra embarcaçãõ inda q̃ seja Nao de guerra, q̃ entrar pela barra darà fũdo por bayxo da torre de Bellem, aonde hà ordem para os naõ deyxar subir para cima. O Guarda mòr com seus Officiaes estarà na casa da Saude esperando que o Capitaõ, ou Mestre de qualquer embarcaçãõ venha tomar terra defronte da ditta casa, & della o chamarà o Guarda da bandeira, & o mandarà pòr contravento para que o Interprete lhe faça as perguntas precisas, que serãõ as seguintes.

*Interrogatorios, que se bãõ de fazer às pessoas, a cujo cargo vierem as embarcaçoens.*

**C**OMO se chama? Que cargo exercita naquella embarcaçãõ? O nome della? De que Porto vem? O em que fez escala? Que Navios encontrou? Se communicou com alguns fazendo, ou recebendo visitas? Se baldeou da sua embarcaçãõ ou recolheu de outras, fazendas, papeis, pessoas, animaes, ou qualquer outra cousa? Com quantas pessoas partio? Quantas tras assim do serviço da embarcaçãõ, como passageiros, ou de guarniçãõ se for de guerra? Se os recebeu todos no Porto, donde sahio, ou tomou alguns em outros? Se trazem todos passaportes da Saude? Quantos saõ os enfermos? E quantos dias ha que adoeçeraõ? Que pessoas lhe morrerãõ na viagem? E em que dias? E de que mal? Se os enfermos, ou defuntos padeceraõ alguns tun ores? Em que partes? Quantos dias gastou na viagem? As qualidades das fazendas, que traz? Em que parte as recebeu? Se nos portos, que to-



8  
mou sahio em terra, ou algũa da gente, que traz? Se nelles havia algum mal contagioso? Se sabe onde o haja?

Acabado de escrever nesta fórma o seu depoimento lhe porà o Guarda da Saude o auto, pena, & tinteiro sobre o muro para que o affine, & o mandarà desviar; & deste modo perguntarà mais duas testemunhas, que tambem affinarão: & em quanto depuser cada huma dellas estarão as outras em distancia que não possa ouvir o que a outra depuser.

Em quanto durarem estes autos estará sempre despejada a casa da Saude da gente, para que não possaõ saber o que se dis nos depoimentos, nem saber as qualidades das fazendas; & não consentirà que em quãto se estiver neste exame fale pessoa algũa com as da embarcação.

Ao auto referido juntarà o Escrivãõ a carta da Saude da embarcação, & passaportes dos passageiros tudo purificado na fórma que fica ditto no Capitulo II. se vierem de parte suspeitosa, & farà tudo concluso ao Guarda mór, que informando com elles, & interpondo o seu parecer, o remeterà fechado ao Provedor mór para que o despache, ou dê conta no Senado da Camera se achar coula para nelle se resolver qualquer duvida, que se lhe offereça.

Acabada esta diligencia na casa da Saude o Guarda mór darà logo ordem a que a lancha se vã para bordo havendo primeiro notificado ao Capitaõ, ou Mestre, que não deixe sair, nem entrar pessoa algũa na sua embarcação em quanto não estiver de simpedida; porque fazendo o contrario se lhe darà a pena, que Sua Magestade for servido mandar declarar.

## C A P I T U L O VII.

### *Das cartas da Saude.*

**A**S cartas da Saude, ou são impressas, ou manuscriptas, as impressas trazem selos, & em cima as estampas das armas das Provincias, ou Cidades, de que vem, & são affinadas pelos Ministros da Saude, declarase nellas o nome da embarcação, & da pessoa, que a governa, & algumas vezes os sinaes do rosto, estatura, & todas as confrontaçõens possiveis, o numero da gente do serviço, & ainda que não trazem o numero, & nomes dos passageiros, he cada hum delles obrigado a trazer passaporte particular, & nestes são mais usadas as confrontaçõens.

As manuscriptas, algũas trazem sellos, outras não, as que os trazem são passadas pelos Officiaes da Saude, & as que os não trazem são pas-

sadas



feitas pelos Residentes, ou Inviados de Sua Magestade, & por elles affinadas: as de todos os Portos, que Franca tem no Oceano, humas são affinadas pelos Reitores dos Collegios da Companhia, & outras pelos procuradores, & em todas ha tal variedade, que não se pôde dar regra para conhecer a certeza dellas, & como todas ficaõ à ordem do Guarda mòr em poder do Escrivaõ da Saude, o melhor meyo, que parece pôde haver para examinallas he conferillas com as que já tem em seu poder vindas da mesma parte, & achando, que differem, haverà fundamento justo para se suspeitar, que são falsas; & desta circumstancia deve informar o Guarda mòr quando remeter os autos ao Provedor mòr.

As cartas de Argel vem passadas, & affinadas pelo Vigayro gèral, que naquella Cidade assiste aos Catholicos; & porque de Tituaõ, Azamor, & de outros lugares de Africa, que são sempre suspeitosos, ou não trazem cartas da Saude, ou as trazem passadas por pessoas Religiosas, que a caso alli se achaõ, & não são conhecidos, a nenhuma destas se deve dar credito, antes obrigar aos que as trouxerem, a rigorosa quarentena. As dos Consules Francezes se deve dar credito.

CAPITULO VIII.  
Sobre a Terra Nova.

**D**A Terra Nova vem embarçaõens corregadas de bacalhao, & não costumão trazer cartas de saude por não haver naquella parte Magistrados, que lhas passem; a estas se pôde dar pratica; não trazendo mais que bacalhao.

E porque tambem vem embarçaões de alguns portos da Noroega com peyxe de salmoura, madeiras, & não trazem carta de saude por não haver nellas quem as passe; a estas não trazendo mais generos, que peyxe, ou madeiras, & vindo em direytura, & a gente com saude, se lhe darà pratica.

*Noroega, & Canadã que vulgarmente se chama Terra nova.*

CAPITULO IX.

*Sobre as embarçaõens que não trouxerem carta de saude.*

**A**NENHUMA embarçaõ, ou seja Portugueza, ou estrangeira Mercantil, Cossayro, ou delguerra, que não trouxer carta da saude, se dê pratica.

As embarçaõens, que entraõ pela barra, ou vem de parte, em que se sabe certamente q̃ ha contagio, ou da que sómente he suspeitosa, ou da que consta que està livre.



28  
A que vem de parte certamente contagiosa se deve, se for possível, deter o tempo, q̄ baste para se fazer avisos aos nossos portos, para que a não recebaõ & fazella sair para fóra, dandolhe o necessario, se o pedirem com as cautelas, que neste Regimento se dispõe.

### CAPITULO X.

*Das embarcaçoens que vem de partes suspeitosas.*

**A**S embarcaçoens, que vem de partes suspeitosas, como são todas as de Berberia, ou outras, em que houvesse contagio, ainda que se entenda que tem cessado, se admittem à quarentena pessoas, & fazendas, usando-se com ellas dos assoalhamentos, que nunca serão de menos tempo q̄ de quarenta dias; & esta quarentena se prorogará por todo o que o Senado julgar conveniente; o q̄ se entenderá, sabendo-se, se no tempo dos assoalhamentos succedeu adoecer alguma pessoas das que os manejaraõ, ou morreu de mal contagioso.

A estas embarcaçoens convem meter guardas, & sempre serão dous para cada embarcaçoẽ em rasoã de q̄ em quanto hũ dorme, outro vigia, & em quanto hũ vay no batel buscar agoa, o outro fica de guarda na embarcaçoẽ, os quaes serão nomeados na fórma, que dispõe o Capitulo seguinte.

### CAPITULO XI.

*Dos guardas das embarcaçoens impedidas.*

**T**EM mostrado a experiencia que nas embarcaçoens não basta hum guarda, & que os moradores no lugar de Belem, de que faz eleiçaõ o Guarda mór da laude, vem dormir a sua casa, & he verosimel que tragaõ consigo algũas cousas, & a este excessõ dà occasiã a visinhãça, he preciso evitar o perigo, que de taõ grande erro pôde resultar, & para que se emende como for possível; se elegerãõ dous guardas, que declãra o Capitulo X. para cada embarcaçoẽ, hum dos quaes elegerã logo o Guarda mór, & o mandará para bordo, & com os autos preparados na fórma, que dispõe o Capitulo VI. fará aviso ao Provedor mór para que elegendo outro guarda, ordene que vã assistir na mesma embarcaçoẽ; este será hũ homem da casa dos 24. que ha de ter nomeado o Juiz do Povo, como sempre se fez para o Lazareto, & para alguns navios impedidos no Porto de Belem: & das pessoas, q̄ o Juiz do Povo tiver escolhido para esta occupaçoẽ dará cada anno ao Provedor mór hũa lista dos nomes, em que declare os officios, q̄ tem,



87  
& as partes onde moraõ, para que se possaõ achar promptamente, õs quaes serãõ nomeados por distribuiçaõ, q̃ farã o dito Provedor mór.

## C A P I T U L O XII.

*Das obrigaçoens dos guardas das embarcaçoens.*

**O**S Guardas que forem assistir ao Navio, levarãõ consigo a roupa, que lhes for necessaria, & necessitando de outra, virã o batel da mesma embarcaçaõ, & de frente da casa da saude & sem sair pessoa algũa delle com assistencia do Guarda mór, & Escrivaõ se lhe porã na praya junto da agua, & afastada a pessoa q̃ a levar, sairã do batel a que hade receber, & recolhida nelle se voltará para a embarcaçaõ: & nenhum fato, ou roupa do uso destes guardas poderá sair senãõ com elles quando se desimpedirem.

Os Guardas, que se meterem por ordem dos Officiaes da saude em semelhantes embarcaçoens, terãõ cuidado de que naõ sayã della pessoa alguma das que vem embarcadas, nem fazendas, roupas, vestidos, papéis, animaes, & assim mesmo que naõ entrem pessoas de fóra para tornar a sair, & deixarãõ só entrar os Guardas da Alfandega & do tabaco, que naõ consentirãõ q̃ sayãõ, senãõ depois de se desimpedir a embarcaçaõ: & se succeder que por industria, ou violencia sayã algũa pessoa da embarcaçaõ impedida, os Guardas que nella estiverem pela Saude, requererãõ ao Capitaõ que use do final, que vay declarado no Capitulo XVII. dobrando o numero dos tiros, se for de noyte, & pondo duas bandeiras, se for de dia, para que se conheça que ha mais urgente causa, como he a de inquirir a parte, em que está a pessoa, que assim desembarcou do Navio, & se lhe dar a pena, que se impoem a semelhante delito.

Estando o ditto Guarda em algũa embarcaçaõ; a quem senãõ deu pratica, & sem ella se mandou sair pela barra fóra, sairã da embarcaçaõ na sua lancha quando quizer dar à vela, & irã para o Lazareto, onde estará vinte dias, ou os mais que parecerem necessarios.

## C A P I T U L O XIII.

*Sobre os Officiaes de guerra, ou de Justiça, que por ordem de Sua Magestade de vaõ aos Navios impedidos.*

**M**UY T A S vezes succede que Sua Magestade manda Officiaes de guerra, ou Justiça a fazer algumas diligencias do seu  
Real



Real serviço às embarcações, os quaes entraõ, & saem dellas antes de desimpedidas, o que he preciso evitar, representando a Sua Magestade que convem que nenhum dos sobreditos Officiaes, nem os das Torres entrem nas embarcações, q̄ não estiverem desimpedidas, & sendo necessario que entrem, não sayão em quanto se não der practica à embarcação; & quando o negocio for de tal importancia, que peça brevidade, será conveniente mandar ao Guarda mòr que com toda faça os exames costumados, & achando impedimento na embarcação, em que houver entrado o tal Ministro, ou Official, darà conta ao Senado, para q̄ fazendo-o presente a Sua Magestade, resolva o que for servido.

#### CAPITULO XIV.

*Sobre os Religiosos que vão às embarcações para pedir esmola.*

**A**POBRESA, com que vivem alguns Religiosos, principalmente os Agostinhos descalços do Convento da Sobreda, Capuchos de Caparica, de São Joseph, Santa Catharina de Ribamar, Boaviagem, & outros, os obriga a que vão em algumas embarcações a pedir esmola às que entraõ: terá cuidado o Provedor mòr da Saude de avisar aos Provinciaes, & Prelados particulares das casas, para que prohibaõ aos seus subditos que vão às embarcações antes de desimpedidas; & achando-se que alguns fazem o contrario, darà conta ao Senado da Camera, para que por consulta represente a Sua Magestade o excesso, que se commetter, & se lhe peça ordene ao Prelado mayor castigue ao subdito com a demonstração conveniente, para que o exemplo acautele os mais, & ordenarà que os taes Religiosos fiquem impedidos na embarcação em quanto ella o estiver.

#### CAPITULO XV.

*Sobre as embarcações que entrarem livres de impedimento.*

**A**S embarcações, que entrarem livres de impedimento, por se saber com tal certeza que vem de parte segura, se lhe deve dar practica, mas antes disso se saberà a fazenda, que tras, & ainda que a mayor parte seja livre de toda a suspeita, se com tudo trouxer algũa de tal qualidade, em que a possa haver, se deve mandar ao Lazareto para se beneficiar na fôrma que se costuma. Isto se deve entender nas fazendas, que sempre devem ser impedidas: porque nunca se fabricaõ senão em Berberia, & em outras partes suspeitosas, & ainda que ulti-



mamente venhão de parte livre de contagio, sempre se pôde temer que o tragaõ da primeira donde sairãõ, & a qualidade destas fazendas se declara no Capitulo XVI.

A estas mandarà o Guarda mòr que os Marinheiros da embarcaçãõ descofãõ dos fardos, que forem claramente conhecidos o que baste para se ver o que he. & este exame se farà por diversas partes do mesmo fardo, & achando-se que deve ser impedida, se mandarà ao Lazareto para se fazerem os assoalhamentos necessarios.

E sendo toda a fazenda, que tras, suspeitosa, irà a embarcaçãõ para a parte mais visinha ao Lazareto, que for possivel, & se descarregarà pelos mesmos marinheiros, porque ficãõ juntamente impedidos; & primeiro que algũa pessoa ou fazenda saya della, mandarà o Guarda mòr que a gente, que estiver pela praya, & barcos dos pescadores, se afaste: & descarregada pelos dittos marinheiros, & recolhida no Lazareto, sairà o Guarda impedido q̃ sempre està nelle assistente, & entrará na ditta embarcaçãõ a fazer vistoria em toda ella, para ver se tem mais alguma cousa, que tirar, que deva ir ao Lazareto.

Tambem se devem ver arcas da gente do serviço dos Navios, dos mercadores, que nelles vem, & dos passageiros.

CAPITULO XVI.

*Sobre as fazendas que devem ser impedidas.*

**A**S fazendas, que em todo o tempo & vindas de qualquer parte se devem impedir, sãõ as seguintes. Algodaõ, & tudo o que delle se fabrica. Seda em rama, & toda a de Levante, & Berberia; Fileles de couro, & de lã, & todo o genero de couros, que venhão de Berberia: Alcatifas, & tapetes de Turquia. Telas de ouro, & prata da Persia. Camelões. & todo o genero de plumas irãõ ao Lazareto para se assoalharem, & se levarãõ nos bateis da mesma embarcaçãõ, & as drogas de botica. Anil, & outras semelhantes irãõ ao Lazareto por causa dos fardos, & barricas, em que vem, & tiradas delles se queimarãõ logo, & recolhidas as fazendas em outros, que os mercadores lhe mandarãõ de Lisboa, poderãõ logo sair do Lazareto.

A cera, & cobre, que vem de Berberia, vãõ ao Lazareto, & tirados dos fardos, & barris que se queimarãõ, se lhes darãõ banhos de agoa do mar, & logo poderãõ sair do Lazareto.

O trigo, & todo o outro graõ, legumes, & arros, que vierem de lugares suspeitosos, se deitarãõ da mesma embarcaçãõ por hũa bica de  
pãõ,



pào, ou vela no barco, em que haõ de ir para as Tercenas, & nellas se revolverão, padejando-o de hum lugar para outro os dias convenientes com assistencia de hum dos Provedores da Saude de Lisboa, que serà por alternativa.

O esparto, que vier de lugares suspeitosos, irá a embarcação ao Lazareto para se descarregar na fórmula, que fica assim declarado.

## CAPITULO XVII.

*Sobre os mantimentos que se pedirem de alguma embarcação impedida.*

**P**EDINDOSE de alguma embarcação impedida mantimentos, ou outra cousa, de q̃ tenhaõ necessidade, o guarda q̃ nella estiver, uia à de hum final, com que chame, que serà pondo hũa bandeira brãca no bordo da embarcação junto ao masto grande para se lhe acudir, sendo de noite, despararão hũa arma de fogo duas vezes & acenderão o farol, ou lanterna, para que o Guarda da Saude mande a sua fragata, & o guarda da bandeira, & se lhes porà na praya o que pedirem.

Quando pedirem só agoa, irá o guarda da bandeira da saude na fragata, (que terà o Guarda mór, cujas despesas se farão pelo rendimento das condemnaçoens mencionadas no Capitulo III. que sempre devem preferir às entregas que se mandaõ fazer na casa de São Sebastião, cõ as quaes se apresentará Certidão feyta pelo Escrivão da Saude, & assinada pelo Guarda mór, porque conste do que se despendeu cõ a fragata) & darà ordem o ditto guarda da bandeira à gente do Navio que vã na sua lancha para a fonte da Pipa, & na bica, que está junto da praya, tomarà agoa, & o guarda da badeira os farà logo voltar para a mesma embarcação, seguindo-os na sua fragata em distancia conveniente.

## CAPITULO XVIII.

*Sobre as embarcaçoens, a que se deve logo dar pratica.*

**N**ÃO havendo nas sobredittas embarcaçoens, que vem de parte segura, fazenda de qualidade suspeitosa, deve o Guarda mór remetter os Autos, para que logo se lhe dê pratica.



CAPITULO XIX.

*Sobre as fazendas, que se mandaõ vir de Cascaes, & Setuval, que se tirarão dos Navios.*

**T**ODA a pessoa, que trouxer, ou mandar vir de Cascaes, Setuval, & Sezimbra qualquer genero de fazenda, q se tenha tirado de Navios, a naõ levem à Alfandega sem a manifestarem primeiro aos Officiaes da Saude de Belem, ou de Lisboa, declarando os nomes das embarcações, em que vieraõ, & os portos, onde as receberaõ, & vindo de partes suspeitosas, as mandarão para o Lazareto, para serem nelle purificadas, como neste Regimento se dispõe.

CAPITULO XX.

*Sobre as cartas, que vierem nas embarcações vindas de partes suspeitosas.*

**T**ODAS as cartas, que vierem nas embarcações, as que vem de partes suspeitosas, as trará o Mestre no seu batel, & defronte da casa da saude sairá hum marinheiro com ellas, & abertas só por elle as irá passando pelo vinagre, & depois pelo fogo; feita esta diligencia, em presença do Guarda mór da Saude se recolherá ao batel, & despachado da praya as ajuntará o guarda da bandeira da Saude, & as levará dentro a casa, aonde se entregaráõ à ordem do Correyo mór.

CAPITULO XXI.

*Dos Navios que estiverem em franquia.*

**S**E o Capitaõ, ou Mestre, que ancorar a baixo da Torre, disser que não quer pratica neste Porto, & lhe convem fazer nelle dillação, levará a carta da saude, & constando que sahio de porto desimpedido, & que pelos dias da viagem não podia tomar outro, se lhe porão logo guardas, que estarão nelle até se fazer à vela, & sair para fóra; & não consentindo guardas, o mandarà logo notificar que na primeira marè faya pela barra fóra, de que se fará aviso ao Governador da Torre, ou ao seu Tenente para proceder conforme as ordens de Sua Magestade.

CAPITULO XXII.

*Sobre as prohibiçoens de cousas tocantes aos Navios impedidos.*

**N**ENHUM Capitaõ, Mestre, ou qualquer Official, a cujo cargo venha a embarcação, poderão deixar sair della



della pessoa algũa, fazenda, roupa, cartas, ou quaesquer outros papeis, nem animaes de cabello, ou de penna antes de ser despachada pela Saude, com comminaçãõ de que fazendo o contrario pagará vinte & cinco cruzados, & será levado para o Lazareto, onde fará hũa rigorosa quarentena, & da pena pecuniaria haverá o denunciante a terça parte, & as duas serão para a Cidade.

2 Nenhum Guarda dos que estiverem postos pela Saude nas embarcações deixará sair fóra della nenhũa das cousas sobreditas, & fazendo o contrario, incorrerá em pena de vinte & cinco cruzados, as duas partes para a Cidade, & a terça parte para o denunciante, & irá degradado por cinco annos para o Brasil.

3 Nenhum Barqueiro, ou fragateiro de qualquer embarcaçãõ que seja, poderá tirar das que não tem ainda pratica, pessoa algũa, nem qualquer das cousas sobreditas sobpena de pagar vinte & cinco cruzados, a terça parte para o denunciante, & as duas para a Cidade, & lhe será queimada a embarcaçãõ além de ser degradado por cinco annos para o Brasil.

4 Nenhuma pessoa, que governar embarcaçãõ, q̃ estiver já desimpedida, poderá tomar da impedida nenhũa das sobreditas cousas suspeitosas: porque tem mostrado a experiencia que alguns Navios de guerra, ou cossayros, q̃ entraõ neste porto cõ presas, depois de se lhes dar pratica, vendo que por vir de partes suspeitosas, se nega às pessoas, & fazendas, que trazem as dittas presas, usaõ da cavillaçãõ de as recolher nos seus bordos, que já estaõ desimpedidos, & por este modo podem meter nesta Cidade pessoas, & fazendas inficionadas; com cõminação de q̃, fazendo o contrario, incorrerãõ em pena de cem cruzados, a terça parte para o denunciante, & as duas para a Cidade & serão degradados por dês annos para o Brasil, achando-se q̃ as fazendas baldeadas vem de parte impedida; & sendo da que não tiver impedimento, incorrerãõ em pena de vinte & cinco cruzados na fórma declarada, & cinco annos de degredo para o mesmo Estado.

5 Nenhũa pessoa poderá recolher em sua casa, ou praticar com pessoa, que sair da embarcaçãõ, que esteja impedida, nem guardar algũa das sobreditas cousas antes de estarem desimpedidas pela Saude, & fazendo o contrario, incorrerãõ em pena de vinte & cinco cruzados, & de dous annos de degredo para Crasto Marim, & a fazenda, que recolher, será perdida, da qual, & da condemnaçãõ pecuniaria será a terça parte para quem o accusar, & duas para a Cidade.

6 Nenhum homem de negocio, nem outra algũa pessoa de qualquer



90  
quer qualidade que seja, poderà tomar fragatas , ou outras embarcações para tirar as sobreditas cousas , sobpena de sincoenta cruzados para a Cidade, & denunciante na fórma asima declarada, & de sinco annos de degredo para o Brasil: & sendo Ecclesiastico, será desnaturalizado do Reyno

7 Nenhum Piloto de Cascaes, ou Arraes dos barcos dos pescadores entrem fóra , nem dentro da barra em embarcações de porto, que estiver publicado por impedido com pena de cem cruzados, de q̄ haverà a terça parte o denunciante, & as duas a Cidade, & irão pela barra fóra nas taes embarcações. & não poderão tornar para o Reyno senão depois de passados dês annos; & succedendo que por industria propria , ou ainda contra suas vontades sejaõ postos em terra, serão logo levados para o Lazareto, aonde farão rigorosa quarentena, & acabada ella com a veriguação de que estaõ com perfeita saude, haverão a pena de açoutes, & de degredo de sinco annos para galès; & tornando para o Reyno antes de findos os dês annos da exterminação , serão presos. & se executarà nelles a pena de açoutes, & galès.

8 Nenhũa pessoa de qualquer qualidade, estado, ou sexo q̄ seja , q̄ entrar em embarcação q̄ estiver impedida, saya della antes de estar despachada, & fazêdo o contrario, inccorrerà em pena de vinte & sinco cruzados, de que haverà a terça parte o denunciante, & duas seraõ para a Cidade, & irà degradado por dous annos para Crasto Marim.

9 Nenhum Capitaõ, ou Mestre, Marinheiro, ou Barqueiro de embarcação, que vier de qualquer porto, occultem no juramento o donde sahio, ou circumstancia algũa das que se lhes perguntaõ no interrogatorio deste Regimento; & achando-se que occultaraõ a verdade, haverão a pena imposta pela Ordenação do Reyno *lib.5.tit.54.*

10 Nenhũa pessoa que vier de parte, em que haja contagio, desembarque sem licença dos Ministros da Saude em porto , costa , ou praya de qualquer lugar, que seja, deste Reyno, & do Algarve, cõ comminação de ser recluso & trattado como empestado, & averiguando-se com toda a certesa q̄ tem perfeita saude para se lhe poder dar practica, serà castigado com pena de cem cruzados, & dês annos para Angola, para o que serà logo levado à prisão, & da pena pecuniaria haverà a terça parte quem o accusar, & as duas seraõ para a Cidade.

Como em nenhũ dos portos deste Reyno, & do Algarve ha Lazareto, nem commodidade , & segurança para se admittirem as embarcações suspeitosas à quarentena, he conveniente que se faça no porto de Lisboa, & se prohibe a todos os portos que os admittam a fazer quarentena.







col. 81  
**REGIMENTO,**

**QUE**

**SE HA DE OBSERVAR,**

Sucedendo haver peste (de que Deos nos livre)  
em algum Reyno, ou Provincia confinante  
com Portugal.



**LISBOA OCCIDENTAL,**

Na Officina de **MIGUEL MANESCAL,**  
Impressor do Santo Officio, & da Serenissima  
Casa de Bragança.

---

**Anno M.DCCXX.**

*Com todas as licenças necessarias.*



# REGIMENTO

QUE

SE HA DE OBSERVAR

Sucedendo haver peste (de que Deus nos livre)  
em algum Reyno, ou Provincia confinante  
com Portugal.



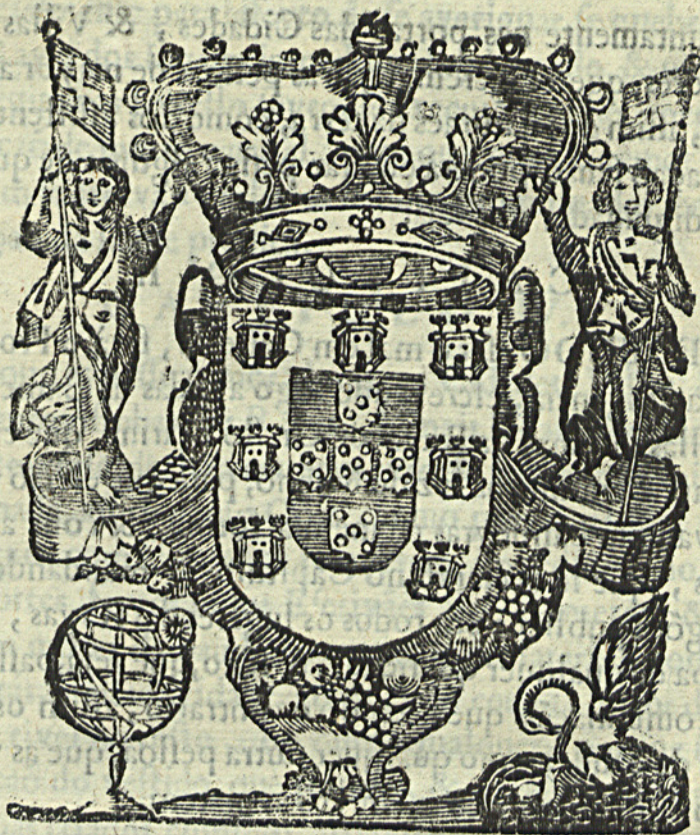
LISBOA OCCIDENTAL

N.º Officina de MIGUEL MANESCAI  
Impressor do Santo Officio, & da Serenissima  
Casa de Bragança.

Anno M.DCCXX.

Com todas as licenças necessarias.





# REGIMENTO

QUE SE HADE OBSERVAR, SUC-  
cedendo haver peste ( de que Deos nos livre )  
em algum Reyno, ou Provincia con-  
finante com Portugal.

## CAPITULO I.

**T**ANTO QUE HOVER NOTICIA de que em algum lugar de Hespanha se padece este mal, ( o q̄ Deos não permita ) escreverá o Provedor mór da Saude a todas as Camaras das Cidades, & Villas deste Reyno, & em primeyro lugar áquellas, que estiverem mais circunvisinhas da terra, em que se padece o mal, para que além do Guarda mór, que por elle estiver provido, elejaõ Guardas mores que forem necessarios, para que se possa ter toda a vigilância, evitando-se que passe pessoa algũa para este Reyno, & que se levantem bandeyras em todas as estradas, & em sitios que não sejaõ muyto distantes do povo. E em todas assistitão guardas,



pondo-se juntamente nas portas das Cidades, & Villas: & que os Guardas mores, que elegerem, sejam as pessoas de mayor authoridade, & respeyto, assim dos naturaes da terra, como dos assistentes nella, de cuja occupação senão poderà escusar pessoa alguma de qualquer qualidade, ou dignidade, que seja.

## C A P I T U L O II.

**S** UCCEDENDO ser o mal em Castella, farà o Provedor mór a mesma diligencia, escrevendo logo a todas as Cameras das Cidades, & Villas visinhas da Raya de Crasto Marim, que está na foz do Guadiana até Caminha na foz do Minho, para que elejaõ Guardas mores, & levantem bandeyras na mesma fôrma, & com as mesmas circunstancias, que se declaraõ no Capitulo I. mandando juntamente lançar pregões publicos em todos os lugares das Rayas, para que nenhũa pessoa de qualquer qualidade, & sexo, que seja, passe para Portugal, com comminação que fazendo o contrario, assim os Guardas das bandeyras da Saude, como qualquer outra pessoa, que as vir passar, lhes farão logo tiros até que com effeyto as matem.

## C A P I T U L O III.

**E** PORQUE algũas pessoas dos lugares impedidos poderão furtivamête de noyte, ou de dia por caminhos occultos sem serẽ vistos passarem-se a este Reyno, & meterem-se nas Cidades, lugares, & povoações delle com grande ruina da laude publica, para se atalhar este damno, se lançarão pregões em todos os lugares, em que se levantarem bandeyras da Saude, para que assim os Guardas dellas, como todas as pessoas moradoras nas Cidades, Villas, & povoações, tenham tal vigilancia, & cuidado, que nenhũas das pessoas, que vierem dos lugares impedidos, possaõ passar sem serem reconhecidas; & não mostrando passaportes correntes, executarão as penas declaradas nos pregões, fazendo-lhes tiros, com que as matem; & chegando com effeyto a entrar dentro das povoações serão logo reclusas em algũa casa, aonde estejaõ encerradas sem terem communicação com pessoa algũa, dandolhe o comer na mesma fôrma, que se usa com os empestados, ficando impedido o lugar, onde furtivamête entrar, no qual haverà guardas da Saude para que estejaõ impedidos todos os moradores delle sem que possaõ ter communicação com pessoa algũa de fóra delle, & padecendo-se doença cõtagiosa por causa do impedido que no ditto lugar entrou, serão curados, & assistidos os doêtes na mesma fôrma q̃ o laõ os feridos do mal de peste: & sendo caso q̃ o impedido escape com vida, será



93  
ouvido judicialmente para effeyto de se averiguar se quebrantou o bãdo, que nas Rayas dos lugares impedidos foy lançado, & mostrando-se por provas legitimas havello feyto, se executará nelle a pena do bãdo com a execuçaõ de morte natural, para que com o temor do castigo não haja quem se atreva a violar os bandos promulgados em beneficio da conservaçaõ da faude publica.

#### C A P I T U L O I V.

**P** A R A que as pessoas móradoras nas Cidades, Villas, & seus termos circumvisinhas das Rayas, & mais lugares confinantes com este Reyno, como se declãra no primeyro, & segũdo Capitulo, possaõ fazer jornada, assim para a Corte, como para qualquer outra parte deste Reyno, com segurança sem serem impedidos no caminho, traráõ passaportes feytos pelos Escrivães das Cameras, & affinados pelos Guardas móres da Saude, nos quaes se declarará o nome da pessoa, que o trãs, o estado, idade, estatura do corpo, a cor do cabello, os sinaes, que tiver no rosto, ou outro qualquer, porque se conheça com declaraçaõ do vestido, que trouxer, & trazendo qualquer das sobreditas pessoas criados consigo, arrieyros, almocreves, ou escravos o numero delles, seus nomes, & confrontações na fôrma declarada.

#### C A P I T U L O V.

**E** S T E S passaportes para melhor expediçaõ serãõ de letra de fôrma, para o que os mandarãõ os Escrivães das Cameras imprimir, o que serã em mea folha de papel cada hum, mas sempre os nomes das pessoas, a quem se derem, como as confrontações dellas serãõ escritos pela letra dos dittos Escrivães, & levarãõ de cada hum dês reis, & mais não; com advertencia que aos Religiosos mendicantes, & pobtes, que viverem de esmolos, não levarãõ cousa alguma pelos taes passaportes, os quaes serãõ registrados nas Cidades, Villas, & lugares por onde passarem no discurso da jornada, affinando nelles os Guardas móres, para constar que foraõ visto, & examinados pelas partes por onde passãrãõ, & saber se ha vigilancia, & cuidado com que se hãõ os Guardas móres da Saude, & guardas das bandeyras.

#### C A P I T U L O V I.

**C** O M O nesta Cidade de Lisboa entra quotidianamente assim de noyte, como de dia grãde numero de gente em barcos, fragatas, & outras semelhantes embarcações, assim da banda de alêm, como de



todo o Riba-Tejo, para se evitar q̄ entre algũa pessoa sem trazer passaporte do lugar, donde vem, como fica declarado, se lançarão pregões pelas prayas, & praças desta Cidade, para q̄ nenhum barqueyro, arraes, ou fragateyro possa portar, & dar fundo mais q̄ no caes dos barcos de Santarem, Ribeyra do peyxe, Terreyro do Paço, & não lançarão gente algũa fóra das suas embarcações sem primeyro serem examinados por hum dos Provedores da Saude, & o que o contrario fizer incorrerá em pena de sincoenta cruzados, dos quaes haverá a terça parte quem o accusar, & as duas serão para a Cidade, & irá degradado por sinco annos para o Brasil.

### C A P I T U L O VII.

**P**A RA boa observancia do Capitulo proximo em todos os portos affim da banda de Alèm, como de todo o Riba-Tejo capazes de se embarcar gente haverá bandeyra da Saude, & Guardas môres della, sem licença dos quaes não poderão os arraes, barqueyros, & fragateyros recolher em suas embarcações pessoa alguma de qualquer qualidade, estado, & sexo, que seja, & para que não possa alegar ignorancia, se lançarão pregões nos taes portos com declaração das penas, que hão de haver fazendo o contrario as quaes serão declaradas neste Capitulo, que são as mesmas que se contém no Capitulo proximo acima numero sexto.

### C A P I T U L O VIII.

**P**A RA melhor se executar o que nos Capitulos VI. & VII. se ordena assistirão nos tres portos referidos a saber Caes dos barcos de Santarem Ribeyra do peyxe, Terreyro do Paço dous guardas da Saude em cada hum dos dittos sitios, que serão homens dos que houverem servido na casados vinte & quatro correndo por roda de maneyra que repartidos por horas pelo Provedor môr da Saude assistência de noyte, & de dia para o que lhe dará o Juiz do Povo rol de todos affinado por elle, & pelo seu Escrivão com os nomes das ruas, em que morão, & estes taes serão obrigados tanto que portar qualquer das dittas embarcações ficando hum delles no sitio de guarda, & vigia, ir logo o outro seu companheyro à casa da Saude aonde hão de assistir os dous Provedores della darlhe noticia das embarcações chegadas para que hum vâ logo examinar as pessoas, que nellas vem, se trazem passaportes, & reconhecellos, & achando, que são verdadeyros, ordenar que sayão em terra, sem o qual não sairão.



24

## C A P I T U L O IX.

**A**CHANDO os Provedores que em algũa das ditas embarcações vem pessoa sem passaporte, fará logo ir para a Trafaria à tal embarcação com toda a gente que nella vier sem exceção de pessoa algũa, mandando recolher todos no Lazareto sendo os primeyros os que governarem a embarcação para o que irá pessoalmente em fragatas, que para isso estarão promptas à sua ordem com gente necessaria comboyando a impedida, & feyta assim a diligencia virà logo dar parte de tudo ao Presidente da Camera para que chamando ao Senado se tome resolução de como se deve proceder neste negocio; & o Arrais da ditta embarcação será castigado cõ a mesma pena do Capitulo VI.

## C A P I T U L O X.

**O**s barcos, que sahirem a pescar da Torre de Belem para bayxotrarão hũa bandeyra por divisa com a Imagem de S. Sebastião, & todos os Arraes dos barcos trarão passaportes da Saude com os seus nomes, & dos companheyros dos ditos barcos numero delles, & suas confortações na fôrma declarada no Capitulo IV. os quaes passaportes apresentarão na casa da Saude do Porto de Belem ao Guarda mór della quando forem para fóra para os mandar registrar, & assinat nos dittos passaportes de como ficão registados pelos Officiaes da Saude do ditto Porto, & assistencia do Guarda mór, & conferindo-se o registro do passaporte com as pessoas do barco se saber se trazem alguma pessoa de mais, & achando que vem procederà logo o dito Guarda mór na fôrma declarada no Capitulo IX. & o Arraes será castigado com a mesma pena do Capitulo VI.

## C A P I T U L O XI.

**E**STARAM dous soldados de sentinella à fundição, dous ao Chafaris del-Rey, dous na ponte da Alfandega, dous na Corte Real, para vigiarem os barcos se portaõ nos lugares referidos, & se lançaõ algũa pessoa em terra fóra delles para que logo ficando hum de vigia, vâ o outro à parte, onde o barco portar a impedillo, como tambem a fazer presa na pessoa que se lançar fóra, fazendo logo avizo à casa da Saude aos Provedores della para que logo acudaõ, & empeção assim as pessoas como o barco procedendo na fôrma ordenada no Capitulo IX. & a pena contra os barqueyros será a mesma que a do Capitulo VI.



## C A P I T U L O XII.

**O**S Cabeças da Saude das Freguezias terão particular cuidado cada hum no que lhe toca de saber todos os dias os doentes, que nellas ha, qualidade das doenças, & de tudo o que acharem darão conta ao Provedor mór da Saude, & esta mesma obrigação terão todos os Medicos, Cirurgioes, & Sangradores, mas estes no caso que entendaõ, & lhes pareça que a doença he suspeytosa, & da mesma maneyra qualquer pessoa que tiver noticia do sobredito, com comminação de que não o fazendo assim serem castigados com as penas do Capitulo VI.

## C A P I T U L O XIII.

**T**ODOS os Guardas mores da Saude dos lugares declarados nos Capítulos I. & II. irão dando avizo ao Provedor mór da Saude que se goza nos seus districtos, como tambem se houver nelles doenças, da qualidade dellas, & se se communicão fazendo passar aos Medicos, certidões interpondo nellas o seu parecer havendo-se em tudo com summa vigilancia, & cuydado para que por falta de diligencia senão deyxte de evitar qualquer damno perjudicial ao bem publico, que possa succeder.

## C A P I T U L O XIV.

**E**PORQUE o comércio das cartas, que vem pelo correo ordinario de Madrid senão póde evitar por ser util, & necessario, para que delle não possa resultar ao bem publico da saude damno, se ordena que o Estafeta, que vay todas as semanas a Badajoz a receber as cartas, que o Estafeta de Madrid traz não entrará na Cidade, & chegará até junto da ponte de Badajoz em pouca distancia ficado da parte de Portugal, & no fim da ponte, o Estafeta de Madrid tirará todas as cartas dos sacos, & as porá em terra, & serão logo todas passadas por vinagre, & por fogo; & feyta esta diligencia as deyxará, & cobrará os maços das q̃ o Estafeta de Portugal leva, o qual em sacos, que levará consigo recolherá todas as cartas, que forem purificadas na fórmula referida, & mais papeis, & para que o Estafeta não possa usar de dolo, nem engano sairá de Elvas a receber as cartas acompanhado de dous cabos de esquadra de cavallo de toda a satisfação, & confiança.



25

CAPITULO XV.

**S**UCCEDENDO que em algum dos lugares de Portugal haja doencas suspeytosas se dobrarão os Guardas das badeyras da Saude, & os Guardas mores della sendo necessario para que se esteja com a mayor vigilancia, & cautella, que considerar se possa, & porque a Cidade de Lisboa Metropole do Reyno, Corte, & morada dos Senhores Reys delle por sua grandesa, entraõ nella continuamente gente de todo o Reyno, & assim deve haver nella o mayor cuydado, para que naõ possa ser infici nada de mal algum, & serem tantas as entradas para ella assim por terra como pelo Tejo, alèm de se dobrarem as guardas pela parte da terra se terà pelo Rio a guarda na maneyra seguinte. Hũ Cidadão de toda a supposiçãõ com hum homem da casa dos Vinte & quatro dos de melhor satisfaçãõ andarão em huma lancha muyto bem esquipada todo o dia de Lisboa tè Sacavem vigiando se de alguma embarcaçãõ se lança fóra alguma pessoa, ou fazenda, fóra dos lugares distinnados, & a mesma diligencia na fórmã ditra farã outro Cidadãõ acompanhado de outro homem do povo de Lisboa atè Santo Amaro, & o pôr do Sol sairãõ das lanchas ao caes das pedras, nas quaes se embarcarãõ dous Corregedores do Crime, ou Juizes delle, que se irãõ assim repartindo, & farãõ a mesma diligencia de noyte, & de manhã desembarcar ao mesmo sitio, em que estarãõ já os Cidadões, & homens do povo para se embarcarem, & fazerem sua vigia na fórmã declarada, & assim irãõ continuando successivamente atè haver ordem em contrario. Lisboa aos 20. de Dezembro de 1693. annos:





**F**U ELREY faço saber aos que este Alvarà virem que o Senado da Camera desta Cidade me representou que considerando como no porto de Belem, & nos mais do Reyno; & do Algarve, & terras confinantes com o de Castella, se não achava Regimento, q̄ expressa, & determinadamente ordenasse o que se devia obrar, & executar nas diligências, & exames que se havião de fazer pelos Officiaes da Saude para defença, & guarda della, & em razão de ser materia tão importante, & do mayor cuydado, determinarão com toda a ponderação fazer dous Regimêtos, assim para o dito porto de Belem como para o Reyno, impôdo-se as penas q̄ parecerem justas aos transgressores delles, & para q̄ assim se observasse a forma do procedimento q̄ dispoem os ditos Regimêtos, & cada hum dos seus Capitulos, fosse servido approvalos para q̄ ficando estabelecidos por Ley se guardassem; & porq̄ a conservação da Saude publica cõsiste na exacta execução da sua observãcia mãdey ver os ditos Regimêtos no Desembargo do Paço, q̄ houvio ao Procurador de minha Coroa, que não teve a isso duvida, & o mais que me fez presente. Hey por bem de confirmar como por este confirmo, & hey por confirmado os ditos Regimentos, & que os transgressores que desobedecerem, & não guardarem o disposto no Capitulo VI. do Regimento do porto de Belem tenhaõ de pena dous mezes de prisão irremissivelmente, & duzentos mil reis pagos da cadeia applicados ao arbitrio do mesmo Senado da Camera, & para que os guardas da



26  
da Saude possaõ fazer as diligencias della cõ toda a  
segurança poderãõ usar de armas de fogo, naõ sen-  
do pistolas quando forem, ou andarem em diligen-  
cias de seus officios, & este quero te cõpra, & guar-  
de, & tenha força de Ley para q̃ assim se execute  
inviolavelmẽte como nelles he declarado; & mã-  
do às justiças a que o conhecimento delles pertenc-  
er q̃ assim o cumpraõ, & façãõ inteyramẽte cum-  
prir, & guardar como se nelles cõtem; & pagou de  
novos direytos quinhentos & quarenta reis, que  
forãõ carregados ao Thesoureyro delles no livro  
quarto de sua receyta a *folhas* 171. como se vio do  
seu conhecimento em fõrma, registado no livro 3.  
do Registo geral *folhas* 283. &c. & valerã posto que  
seu effeyto haja de durar mais de hũ anno sem em-  
bargo da Ordenaçãõ *lib. 2. tit. 40.* em contrario.  
Manoel da Sylva Colaço o fez em Lisboa a sete  
de Fevereyro de seiscentos noventa & cinco. Frã-  
cisco Galvaõ o fez escrever.

## REY.

*Monteyro Mõr Presidente.*

*Ha Vossa Magestade por bem confirmar como por este con-  
firma, & ha por confirmado os Regimentos, que o Senado da Ca-  
mera desta Cidade fez para a casa da Saude, & se haõ de obser-  
var nesta Corte, & Reyno, como a cima, & atraz se declara.*

Para vossa Magestade ver.

*Por resoluçãõ de S. M. de dous de Abril de seiscentos novẽ-  
ta & quatro em consulta do Dezembargo do Paço de dez de Fe-  
vereyro do mesmo anno, & Decreto de dous do dito meyz de  
Abril.*



da grande possa fazer as diligencias della co todas a  
seguranca poderão usar de armas de fogo, nas sen-  
do pistolas quando forem em andarem em diligen-  
cias de seus officios, e este puero se cõpuz, e guar-  
de, e se tenha forca de ley para q' assim se execute  
inviolavelmente como nelle se declarou; e ma-  
do as justias a que o conhecimento dalle pertem-  
cer p' assim o cumprado, e facto inteiramente cum-  
prido, e guardar como se nelle cõtem; e p'igou de  
novos d'uytos p'curadores e p'curatõs reis, que  
forão carregados ao Thezourero delle no livro  
partido de sua receita e folha 17. como se vio do  
seu conhecimento em seu registro no livro 3.  
do Registo geral folha 283. e. e valer o posto que  
seu effeito haja de durar mais de um anno sem em-  
bargo do Ordernado 17. a. 17. do. em contrario.  
Manoel da Sylva Colaco o fax em Lisboa a sete  
de Fevereiro de seiscientos noventa e cinco. Fica  
cisco Galvao o fax clever.

**REY.**

*Manoel da Sylva Colaco*

Para vossa Magestade por bem confirmar como por esse con-  
fession, e ha por confesso sendo os Regimentos que o Senado da Ca-  
mara desta Cidade fez para a casa da grande, e se ha de obser-  
var nella Corte, e Reyno, como acima, e a qual se declara  
Para vossa Magestade ver.

Por resolução de 2. M. de dias de Abril de seiscientos nove-  
ta e quatro em conselho do Desembargo do P'ço de dias de Fe-  
vereiro do mesmo anno, e Decreto de dias de Maio  
de Abril.